

## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.001/2024 - CONCORRENCIA ELETRÔNICA Nº 04.001/2024.**

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇO MANUAL AS MARGENS DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE

**Recorrente:** NSEG CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.715.147/0001-06

**Recorrido:** Agente de Contratação

### PREÂMBULO:

Conforme sessão de julgamento, iniciada ao(s) 08 dia(s) do mês de julho do ano de 2024, no endereço eletrônico <https://www.licitamaisbrasil.com.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objetivo de adquirir **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇO MANUAL AS MARGENS DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.**

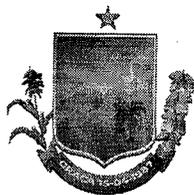
### DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foram apresentado pela empresa: NSEG CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.715.147/0001-06, conforme registro no relatório de disputa do LOTE 01:

18/07/2024 - 10:02 - Sistema: Licitante NSEG CONSTRUCOES LTDA foi desclassificado pelo seguinte motivo: A empresa NSEG CONSTRUCOES LTDA apresentou proposta com valores inferiores a 75% do valor orçado pela administração, ao ser solicitada a comprovação de exequibilidade conforme previsto no item 7.9 do edital, a mesma não comprovou a exequibilidade apresentando apenas uma declaração. Apresentou propostas assinada por engenheiro civil e não engenheiro agrônomo, Assim, conforme o inciso IV do art. 59 da Lei 14.133 a empresa está desclassificada

### DA INTENÇÃO DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 01 (um) registro de intenção de recursos, para o **LOTE/ITEM 01**, válido a saber:



724  
Jo

**1. NSEG CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNP) nº 16.715.147/0001-06.**

**Motivo Intenção:** A empresa NSEG CONSTRUÇÕES manifesta interesse em interpor recursos sob decisão que desclassifica sua proposta, ao passo que esta além de comprovar exequibilidade de sua proposta ainda anexou a esta garantia, além de não haver previsão no edital que justifique as alegações da comissão que diz: Apresentou propostas assinada por engenheiro civil e não engenheiro agrônomo, Assim, conforme o inciso IV do art. 59 da Lei 14.133 a empresa está desclassificada. De modo, que o edital em seu Item 7.11. b) somente o prevê que haja assinatura do responsável técnico, motivo pelo qual não constitui vício insanável para a justificada desclassificação.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, a empresa: **NSEG CONSTRUCOES LTDA, não apresentou suas razões recursais em memorias**, conforme determina os itens 9.3 e 9.10 do edital.

9.3 O licitante que manifestar a intenção de recurso e o mesmo ter sido aceito pelo Agente de Contratação, disporá do prazo de 03 (três) dias úteis, que será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento, para a apresentação das razões do recurso, por meio do sistema, onde será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

...

**9.10 DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS:**

a)- O pedido de objeção deverá ser apresentado em única via pelo representante legal da empresa através do próprio do Sistema Eletrônico no prazo estipulado



no item 9.2 e 9.3, com dados de contato da impugnante no qual o Agente de Contratação enviará resposta ao pedido.

b)- Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

I) O endereçamento ao Agente de Contratação da Prefeitura de Graça;

II) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;

III) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou sub-itens contra razoados;

IV) O pedido, com suas especificações.

9.10.1 O recurso ou impugnações apresentadas em desacordo com as condições deste edital não serão conhecidos.

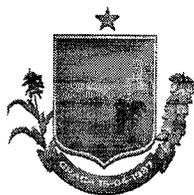
Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pela recorrente, no prazo previsto no edital e conforme art. 165, § 4º, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que a norma legal é impositiva no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursos no prazo previsto.

### **DAS CONTRARRAZÕES**

Não foram apresentando contrarrazões conforme manifestação constante no sistema.

### **DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

Analisando-se as razões de intenção recursais da empresa NSEG CONSTRUCOES LTDA há que se esclarecer que parte do apontado está contido em análise feita pelo Setor de Engenharia do município, que apontam falhas a proposta apresentada pela empresa recorrente e que é de seu conhecimento.



No que tange as questões justificadas sobre a assinatura do engenheiro agrônomo na proposta e planilha orçamentária devida, é ponto de consideração no sentido de falha formal mesmo sendo um serviço mais atrelado a essa especialidade da engenharia entendemos que o engenheiro civil também teria competência para assinatura e responsabilidade técnica, relevando o apontamento.

A mensagens do sistema eletrônico são elucidativas e mostram o passo a passo do que ocorreu e as devidas solicitações de documentos e comprovações conforme prevê o edital do certame.

Após toda movimentação processual narrada o setor de engenharia emitiu o seguinte posicionamento acerca da proposta apresentada pela recorrente.

A empresa NSEG CONSTRUCOES LTDA, apresentou proposta assinada por um profissional engenheiro civil e não engenheiro agrônomo e na proposta não existe identificação do edital. A empresa usou apenas uma declaração para comprovação da exequibilidade de sua proposta, assim não comprovando a exequibilidade de sua proposta conforme previsto no item 7.9 do edital, a. Assim, conforme o inciso IV do art. 59 da Lei 14.133 a empresa está desclassificada.

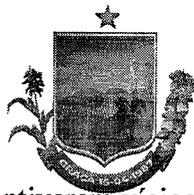
A luz das regras editalícias resta claro o descumprimento ao item 7.6.2 e 7.6.3 do edital onde está estabelecido regras quanto a exequibilidade da proposta, vejamos:

7.6 Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 7.6.1. Contiver vícios insanáveis;
- 7.6.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico/Termo de Referência;
- 7.6.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação
- 7.6.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 7.6.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Importa destacar o que dispõe o art. . 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:



- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexecutáveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

(...)

(grifo nosso)

A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado. Fato este descartado, haja vista que a própria recorrida apresentou prova de exequibilidade dos preços, inclusive manifestando na proposta de preços que estão inclusos todas as despesas para sua execução, então não há que se falar em presunção relativa ou absoluta de inexecutabilidade a serem praticados durante a futura execução contratual, o que a nosso ver pressupõe a sua exequibilidade.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

**Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.** Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São



hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Hely Lopes Meirelles manifesta que” Essa **inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.

Ainda diante desse quadro o Superior Tribunal de Justiça já decidiu dessa forma.

Veja-se:

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO - IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - DECADÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A EXIGÊNCIA DE PREÇOS UNITÁRIOS E COM O VALOR GLOBAL.

1. A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame, consumando-se a decadência divergência na Corte, com aceitação da tese da decadência pela 2ª Turma - ROMS 10.847/MA).

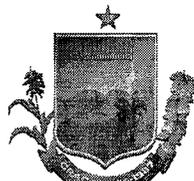
2. A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigência de preços unitários em sintonia com o valor global - arts. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, tendo como limite o valor global.

4. Recurso improvido. (RMS 15051/RS, DJ de 18.11.2002).”

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. **VINCULAÇÃO AO EDITAL** AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**GRAÇA**

729

que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravamento de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Os motivos justificados por este agente julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguido por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

O TCU entende conforme citamos:

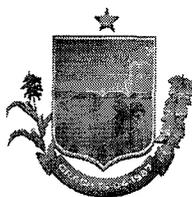
Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. **(Acórdão 460/2013-Segunda Câmara)**

A Objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.



Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do TCU:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

**Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER**

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do *princípio constitucional* da legalidade e dos *princípios* norteadores das licitações, notadamente o da *vinculação* ao instrumento convocatório.

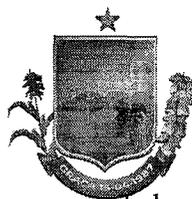
**Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR**

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

É mister salientar que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Desta feita, declarar a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa: **NSEG CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 16.715.147/0001-06**, seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que



haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Assim, mesmo com a manifestação tempestiva da intenção de recurso – e presentes os pressupostos da “sucumbência” e da “legitimidade” –, como não houve, em sede de “motivação”, a delimitação da matéria recursal, há uma dependência processual necessária da apresentação das razões recursais para a efetivação do recurso propriamente dito.

Dessa forma, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não é concretizado, permitindo, assim, a continuidade da instrução processual (art. 71 da Lei 14.133) sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto, inexistente.

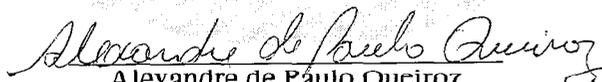
### **CONCLUSÃO:**

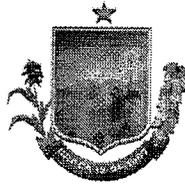
1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **NSEG CONSTRUCOES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 16.715.147/0001-06, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

### **ENCAMINHAMENTO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor **SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS** para pronunciamento acerca desta decisão;

Graça – CE, 05 de Agosto de 2024.

  
Alexandre de Paulo Queiroz  
Agente de contratação



732  
D

Graça / CE, 05 de agosto de 2024.

**CONCORRENCIA ELETRÔNICA No 04.001/2024**

**ASSUNTO/FEITO:** DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERARQUITO A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, § 2, Da lei 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do Agente de Contratação do Município de Graça, principalmente quanto improcedência do recurso apresentado pela empresa: **NSEG CONSTRUÇOES LTDA, inscrita no CNPJ n° 16.715.147/0001-06.**

Entendermos que esse posicionamento é o condizente com as normas legais e editalícias para o procedimento processual e de julgamento da **CONCORRENCIA ELETRÔNICA No 04.001/2024, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇO MANUAL AS MARGENS DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE GRAÇA/CE.**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

ANTONIO  
EGBERTO  
RODRIGUES:6047  
2251791

Assinado digitalmente por ANTONIO EGBERTO  
RODRIGUES:60472251791  
ND: C=BR, OU=Prefeitura, OU=  
045550000100, CN=AC Syngulatti Mafede  
O=AC Syngulatti Mafede, CN=ANTONIO EGBERTO  
RODRIGUES:60472251791  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.08.05 15:36:14-03'00"  
Cont. 1287 Reader Versão: 2024.2.2

**ANTÔNIO EGBERTO RODRIGUES**  
**SECRETARIA DE OBRAS**